



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATÕES DO NORTE

PROCESSO Nº 0401001/2021
FOLHA Nº 43
RÚBRICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0401001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Excelentíssima Presidente:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da Empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para a Contratação da empresa para aquisição de licença de uso (locação) de software de contabilidade pública e publicação/hospedagem de dados para atender as Leis nº 12.527/2011 e LC 131/2009 e publicação/hospedagem de dados, a fim de atender as necessidades deste setor de contabilidade mais especificamente, no apoio das atividades que serão desenvolvidas como contabilização mensal dos processos financeiros de despesas, Balancetes Mensais, Balancetes Trimestrais e Prestação de Contas do exercício, empenhos e etc.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal, através de seu presidente pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA para a Contratação da empresa para aquisição de licença de uso (locação) de software de contabilidade pública e publicação/hospedagem de dados para atender as Leis nº 12.527/2011 e LC 131/2009 e publicação/hospedagem de dados, a fim de atender as necessidades deste setor de contabilidade mais especificamente, no apoio das atividades que serão desenvolvidas como contabilização mensal dos processos financeiros de despesas, Balancetes Mensais, Balancetes Trimestrais e Prestação de Contas do exercício, empenhos e etc.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) com base no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação com a empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que o proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitado a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO



Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação do proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

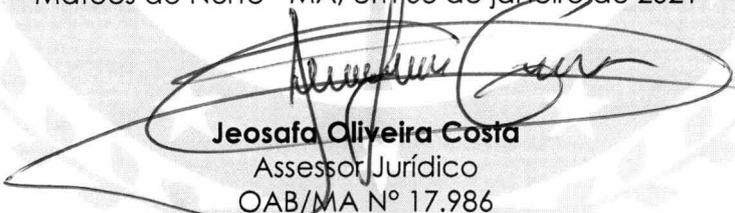
- a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratado por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Retornem os autos à elevada consideração da Excelentíssima Presidente.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

Matões do Norte - MA, em 08 de janeiro, de 2021


Jeosafa Oliveira Costa
Assessor Jurídico
OAB/MA Nº 17.986

MATÕES DO NORTE

10/NOV

1994